



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará
CNPJ: 83.334.698/0001-09

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA SOLICITAÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20230276.

PROCESSO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE Nº 6/2023-0018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PLANTONISTAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIDADE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ/PA..

CONTRATADO: RODRIGO AUGUSTO SANTOS CARDOSO, CPF: 015.339952-76.

ADMINISTRATIVO. INEXIBILIDADE.
PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA
CONTRATUAL. ART. 107 DA LEI
14.133/2021. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Contratação – CPC encaminhou à assessoria jurídica pedido de parecer sobre a possibilidade do 3º aditivo de tempo no contrato nº 20230276 oriundo do processo citado ao norte da prefeitura de Municipal de Santa Bárbara do Pará.

Veio a minuta do termo Aditivo em anexo ao pedido da CPC. Nesse cenário, foram anexados aos autos os seguintes documentos: os documentos de ratificação de habilitação da empresa, cópia do Contrato e dotação orçamentária disponível. É o que de relevante havia para relatar.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo,



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária. Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento a necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo.

A doutrina define como execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez paralisação ela tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população.

Quanto a prorrogação dos contratos contínuos, o art. 107 da Lei Federal 14.133/21, admite a prorrogação dos contratos administrativos. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

"Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes."

No caso em tela, verifica-se que o pedido de prorrogação é até 30 de junho de 2024. No presente caso nota-se o interesse da gestão municipal pela continuidade do objeto, ainda, é importante dizer que será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em oneração a mais a este Município, não havendo objeções quanto possibilidade da prorrogação pelo prazo requerido.

Em relação aos contratos administrativos, o Art. 91, da Lei 14.133/21 estabelece que os aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público, sendo admitida a forma eletrônica na celebração, bem como estabelece a obrigatoriedade da verificação da regularidade fiscal do contratado, vejamos:



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Assim, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal não havendo óbice aparente à legalidade do aditivo pretendido, devendo ser submetido à deliberação/autorização superior da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

Por fim, após análise dos autos observo que todas as exigências cabíveis foram cumpridas, sendo o aditivo coerente com as disposições do contrato.

É a fundamentação passo a opinar.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela possibilidade de realização do aditivo para prorrogação do contrato nº 20230276, vez que a situação concreta está devidamente justificada nos termos do artigo 107 da Lei 14.133 de 2021.

É o parecer, s.m.j.

Santa Bárbara do Pará/PA, 25 de abril de 2024.

GIULIA DE SOUZA OLIVEIRA

Assessora Jurídica